DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 6582/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/6390/2015
PROTOCOLO	: 1589677
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	: JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO-PREGÃO 02/2015
RELATORA	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os Autos do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 02/2015, realizado pela ***Prefeitura Municipal de Aquidauana***, visando a aquisição de produtos de higiene e limpeza, para atender as unicidades da Rede Municipal de Ensino.

Examina-se, no momento, a legalidade, regularidade, economicidade e legitimidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, abrangendo a 1ª fase.

Encaminhando os Autos à Equipe Técnica da 6ª ICE, esta emitiu a Análise ANA-6ICE-6130/2015 (Peça 15), se manifestando conforme abaixo:

> *...*
> *Analisados, constatamos que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. O Procedimento licitatório efetivado através da modalidade Pregão Presencial nº 002/2015, foi realizado de acordo*

com a Lei Federal nº 10.520/2002, e subsidiariamente a Lei Federal n° 8.666/93, e alterações.

...

Ao final, opina, pelo seguinte:

...

1- Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (1ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso I, do citado Regimento.

...

Encaminhados os Autos para o Ministério Público de Contas, em sede de Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.JAC-5586/2015 (Peça 17), opina que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

...

- Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial n° 02/2015, nos termos do art. 120, I, alínea "a", da Resolução Normativa n. 076/2013.

...

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Concluiu-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica da 6ª ICE e o representante do Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos, opinando pela regularidade e legalidade das fases ora analisadas.

Sendo assim, analisando detidamente os Autos, verifico que, de fato, o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 02/2015, foi realizado

de acordo com a lei que instituiu normas para licitações da Administração Pública, Lei nº 8666/93.

Consta nos referidos Autos que o resultado do procedimento licitatório ora analisado foi devidamente homologado, sendo declaradas vencedoras as seguintes empresas:

Empresa	Valor (R$)
BIO Limp Produtos para Limpeza Ltda. – ME	60.789,00
Cláudio B. Lopes & Cia Ltda. – EPP	31.018,40
C.L.R. Comercial de Materiais para Limpeza Eireli	17.465,75
Comercial T&C Ltda. – EPP	4.881,20
Pacotão Comércio de Produtos de Higiene e Limpeza Ltda.	24.537,25
MS Limp Comércio Varejista de Prod. de Higiene e Limp. Ltda. – EPP	7.999,00

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta o procedimento licitatório realizado pela ***Prefeitura Municipal de Aquidauana***, foram cumpridas as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação nesta Corte Fiscal.

Logo, ao examinar a documentação apresentada, acolho os posicionamentos formulados pela Equipe Técnica da 6ª ICE e pelo Ministério Público de Contas e, com fulcro no inciso IV, do art. 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 02/2015 (1ª fase), nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso I, alínea ***a***, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

2- Determinar a **remessa dos autos à Inspetoria** competente para análise e acompanhamento das fases seguintes, e;

3- Comunicar **o resultado do julgamento** aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É como DECIDO.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb